



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 628 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 2.8.2013

PROCESSO Nº: 1/3779/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200909331

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

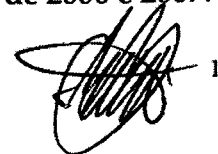
AUTUANTE: CÂNDIO LAVOR FILHO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Origem:  
1. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 2. Material de uso e consumo. 3. Aproveitamento a mais que o permitido pela legislação. Infringência aos arts. 65, 66 e 69 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de nulidades suscitadas no recurso afastadas. Autuação julgada procedente, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação ora julgada, versa acerca do ilícito fiscal crédito indevido, decorrente do lançamento do imposto relativo a operações sujeitas ao regime de substituição tributária, materiais de uso e consumo e com destaque a maio do que o previsto na legislação, nos exercícios de 2006 e 2007.



Visando a subsidiar a imputação, o agente atuante elaborou um quadro demonstrativo do crédito indevidamente aproveitado, estratificada por rubrica inclusive, que remonta à quantia de R\$ 7.347,88 e fez junta de cópia das folhas do livro de entradas, assim como das notas fiscais respectivas.

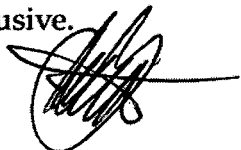
Em sede defesa, a autuada argumentou que o agente fiscal tomou por base um livro Registro de Entradas que foi substituído por outro com alterações, entretanto, anteriores à fiscalização. Acrescenta que não poderia ter sido acusada de crédito indevido, uma vez que dispunha de saldo credor à época dos fatos geradores e se dispõe a apresentar as primeiras vias das notas fiscais, um dos motivos da autuação. Ao final, requer a nulidade do feito.

Antes do julgamento singular, foram solicitadas informações ao agente atuante, por considerar que o demonstrativo não dispunha da totalidade do crédito indevidamente aproveitado, no que foi prontamente atendida, consoante fls. 100 a 102 dos autos. Mesmo assim, requereu um perícia, para verificação dos créditos de ICMS considerados indevidos, os valores lançados e aproveitados e os não aproveitados.

A célula de Perícia na consecução da trabalho procedeu aos ajustes necessários e produziu um quadro demonstrativo, fls. 107 do caderno processual, cujo valor detectado foi da ordem de R\$ R\$ 7.469,85, superior ao consignado na peça acusatória.

Em contestação ao laudo pericial, a autuada não se ateve aos elementos daquele, posto que arguiu a aplicação dos efeitos do Súmula nº 473 do STF, bem como observância da Instrução Normativa nº 6/2005, por suposta erro no ato designatório, oportunidade que colaciona ementa de julgamentos deste Conat, que resultaram em nulidade, alega extemporaneidade na lavratura do auto de infração e, finalmente, requer a nulidade da autuação.

No julgamento singular, a julgador refuta os argumentos da defendente e, com esteio nas disposições do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97 e fundamentos nas alterações promovidas na Lei Complementar nº 87/96, pelas Leis Complementares nº 12/2006 e 138/2010, assim como no artigo 60 do Decreto sobredito e no parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2005, decide pela procedência do feito fiscal, corroborando com sanção sugerida inclusive.



As razões recursais são as mesmas da manifestação ao aludo pericial, motivo por que dispensa digressões em torno delas.

A Consultoria Tributária, por seu turno, fundamenta o acatamento da decisão proferida pela primeira instância, nos mesmos preceptivos normativos mencionados na decisão singular, rebate pontualmente a questão relativa a extemporaneidade da autuação e, ao final, opina pelo conhecimento do recuro voluntário, com vistas a que seja negado provimento e mantida decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuraria Geral do Estado.

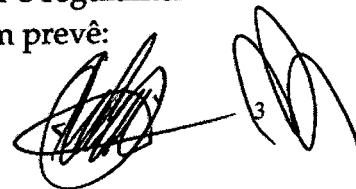
É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

O direito à apropriação do crédito fiscal decorrente do ICMS não é absoluto. Há normas expressas quanto à sua vedação, que vertem desde a Lei Complementar nº 87/96 e suas alterações supervenientes, instrumento legal que disciplina as regras gerais relativas ao ICMS em nível nacional, cujo ordenamento nela insculpido, lastreia a edição da legislação tributária cearense.

Cumprе assinalar inicialmente que, no presente caso, as preliminares de nulidades suscitadas no recurso não se sustentam, à medida que o reinício da fiscalização teve como autoridade designante um dos Coordenadores da Catri, providência que atende aos ditames do § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2006, consoante atesta o documento de fls. 5 do caderno processual.

Sorte melhor não pode merecer a alegação de extemporaneidade na lavratura do auto de infração, posto que consumada no prazo determinado na ordem de serviço que deu azo à autuação, haja vista que o marco final da ação fiscal se perfectibiliza com a postagem do Aviso de Recepção - AR no correio, quando for o caso e não na data do recebimento pelo autuado, como alega a recorrente, por isso não pode prosperar, por força do imperativo que dimana do § 4º do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, que aprovou e regulamentou o ICMS no âmbito do do Estado do Ceará (RICMS), que assim prevê:



3

§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data e sua postagem no correio.

De assinalar que, a recorrente fundou suas razões recursais meramente em elementos formais, no intuito de ver consubstanciado algum aspecto capaz de nulificar a autuação, hipótese já demonstrada insubsistente, nos moldes acima evidenciados, desprezando a discussão relativa aos tipos infracionais assinalados como infringidos na increpação, que compreende a espécie crédito indevido decorrente de: operações sujeitas ao regime de substituição tributária, materiais de uso e consumo, aproveitamento antecipado de crédito decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, aproveitamento superior ao permitida na legislação e pela ausência da 1ª via do documento fiscal.

Todas essas espécies encontram-se vedadas na legislação tributária cearense, a teor das normas a seguir reproduzidas, extraídas do RICMS:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020;

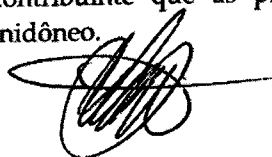
§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 13. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.



Da leitura que se faz nos dispositivos normativos supratranscritos, resta evidente que são estes os tipo infringidos pela recorrente, todos previsto em norma cogente, contra os quais não apresentou qualquer elemento material de prova com vistas a desconstitui-los, posto que sobre todos se manteve silente, hipótese que remete a concluir pela comprovação do cometimento do ilícito fiscal apontado na peça exordial, notadamente com arrimo no conjunto probatório produzido, que instruem os autos, ademais porque, a infringência à legislação tributária tem caráter objetivo, ou seja, decorre ação ou omissão, voluntário ou não, desde que implique em inobservância de norma inerente ao ICMS e independe da intenção do agente que pratica ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos assentes nos artigos 874 e 877 do RICMS.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

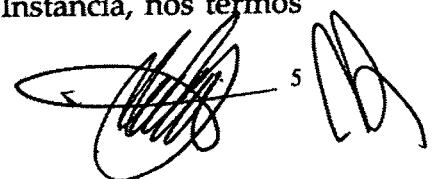
É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|             |                     |
|-------------|---------------------|
| ICMS:.....  | R\$ 7.347,83        |
| MULTA:..... | R\$ <u>7.347,83</u> |
| TOTAL:..... | R\$ 14.695,66       |

#### DECISÃO

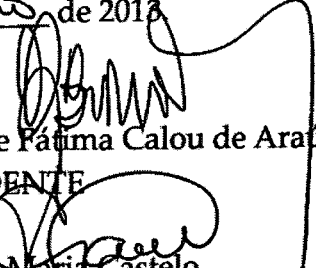
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos

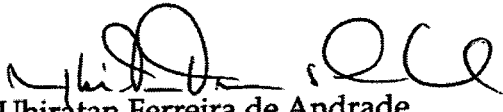


5

do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de  
outubro de 2013

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louze Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO